



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-74.2015.815.0101

ORIGEM : Comarca de Brejo do Cruz
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : João Batista de Lucena Rodrigues Júnior
ADVOGADO : Francisco Jacinto da Silva – OAB/PB 22.712
APELADO : Edinaerre Aranha
ADVOGADA : Luciana Fernandes de Araújo – OAB/PB 16.371

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação monitória – Cheques – Embargos – Rejeição – Ausência de prova – Ônus do devedor – Art. 373, II, do CPC – Constituição de Título Executivo – Irresignação – Boletim de Ocorrência – Manutenção da sentença – Desprovemento.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

– Considerando que a única prova produzida nos autos dos embargos, é o boletim de ocorrência elaborado por ocasião do comparecimento do embargante à delegacia de polícia e que contém apenas a sua versão dos fatos, sem a indicação de quaisquer testemunhas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO BATISTA DE LUCENA RODRIGUES JÚNIOR**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Brejo do Cruz, em ação monitória ajuizada por **EDINAERRE ARANHA**.

Prolatada a sentença (fls. 47/49), o juiz de base rejeitou os embargos monitórios e, em consequência julgou procedente o pedido para constituir título executivo em favor da promovente, no importe de R\$ 8.424,25 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos), acrescidos de juros de mora pela SELIC, a partir do inadimplemento.

Irresignado, o promovente interpôs apelação (fls. 50/52), requerendo a reforma da sentença, aduzindo, apenas, que constituiu prova mediante Boletim de Ocorrência que foi assalto na cidade de Palmeira dos Índios no estado de Alagoas, ocasião que roubaram seu carro com as mercadorias.

Contrarrazões às fls. 57/68.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.76/78), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que o recurso se cinge a respeito da ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito embargante.

Sustenta o apelante que a r. sentença despreza a argumentação sobre a devolução da mercadoria que totalizava R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo, exatamente ao valor do cheque nº 000033. E que, sofrerá um assalto no Estado de Alagoas, onde teve todos os produtos roubados.

Da análise dos argumentos apresentados pelo apelante, percebe-se que não restaram demonstrados subsídios de embargo no sentido do acolhimento de sua tese, fato que lhe incumbia o ônus probatório.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. " (grifei)

O processualista **NELSON NERY JÚNIOR** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. Veja-se:

*"II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende."*¹

Contudo, verifica-se dos autos que o apelado não se desincumbiu do seu ônus. É que considerando que a única prova produzida nos autos dos embargos, é o boletim de ocorrência elaborado por ocasião do comparecimento do apelante à delegacia de polícia e que contém apenas a sua versão dos fatos, sem a indicação de quaisquer testemunhas, não é capaz de comprovar o pagamento dos cheques, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações.

Acresça-se que, de referido boletim de ocorrência, não consta o nome de nenhuma testemunha, não tendo o policial sequer se dirigido ao local do roubo.

"In casu subjecto", como visto alhures, a fim de que se analise a controvérsia dos autos, faz-se necessária a comprovação

1 Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

da argumentação trazida nos autos de devolução da mercadoria que totalizava em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Portanto, a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escorreita, com fundamentos bem lançados, não merecendo qualquer reparo ou censura.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

